

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

EMENDA DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI nº 3.199, DE 2.000

“Acrescenta inciso ao §.5º do art. 178 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao artigo 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal que dispõe de forma distinta ao deliberado pelo Plenário da Câmara sobre o prazo prescricional a que se sujeitariam as seguradoras para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade por ela assumida contratualmente.

Esse o relatório.

VOTO

Merece ser rememorado que o projeto original, de iniciativa do Executivo visava corrigir distorção de nosso Ordenamento que previa às Seguradoras (que dispõem de infra-estrutura jurídico-burocrática para fazer valer tal direito) prazo de cinco anos para propor a respectiva ação, enquanto aos segurados, o prazo para reclamar indenizações às companhias seguradoras era de um ano. Disso resultava a indesejável situação do consumidor não ter condição de denunciar sua seguradora à lide, quando acionado pelo acidente que provocou somente um ano após encerrado seu contrato.

À época, o Código Civil vigente (consoante atesta a ementa da presente proposição) era o de 1916, e o escopo era “...solucionar aparente antinomia no Código Civil, com repercussões no estatuto processual, que vem produzindo consideráveis danos aos interesses dos consumidores de seguros no País.” (Exposição de Motivos encaminhada pela Mensagem nº 781, de 07 de junho de 2000).

Ocorre que nesse período de tramitação legislativa, foi promulgado o novo Código Civil, que enfrentou a situação concedendo prazos prescricionais mais elásticos, o que confronta com o espírito da Emenda em apreço.

Assim dispõe o novo diploma:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

(...)”

Como se vê, tanto no que respeita à solução jurídica (a questão da antinomia), quanto à defesa dos interesses do consumidor e do acesso à Justiça (valor fundamental da cidadania), a redação superveniente da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) é mais adequada.

Ademais, considerando o acúmulo resultante da profunda e extenuante discussão do diploma civil supra referido, parece-nos evidente que a proposição ora em debate restou extemporânea, merecendo o arquivamento.

Pelo exposto, o **VOTO É PELA REJEIÇÃO DA EMENDA DO SENADO AO PL Nº 3.199, DE 2000-C.**

Sala da Comissão, de abril de 2003.

LUCIANO ZICA
PT/SP